

Projeto de Lei nº 421/XII/2ª

Alteração dos limites territoriais entre as Freguesias de <u>Beringel</u> e Mombeja, do Município de Beja

Exposição de motivos

1. A linha de delimitação territorial da Freguesia de Mombeja passa atualmente por dentro de uma pequena parte do núcleo urbano da Vila de Beringel, como melhor se pode ver da carta geográfica anexa.

Beringel é uma Vila, sede de Freguesia, que assim vê uma parte, ainda que pequena, do seu núcleo urbano adstrita a outra Freguesia.

Tal situação decorre dos factos conjugados de a linha de delimitação ter sido inicialmente definida muito aproximada ao núcleo urbano da Vila de Beringel e, com o decorrer do tempo, a expansão urbana desta Vila ter vindo a ocupar território, na verdade, de outra Freguesia.

2. A parte urbana da Vila de Beringel, que está na Freguesia de Mombeja, não é muito grande, porém cria diversos problemas administrativos, dificulta a vida dos cidadãos que aí habitam e é totalmente ilógica.

Por exemplo, o exercício das competências legais, próprias ou delegadas, da Freguesia de Beringel (limpeza urbana, fiscalizações, pareceres ou licenciamentos, atestados, etc.) não se exercem legalmente numa ou duas ruas ou nalgumas casas da localidade sede da Freguesia.

Acresce que, equipamentos de utilização coletiva, fundamentais da Freguesia de Beringel, propriedade desta ou por ela geridos, estão localizados no território da Freguesia de Mombeja, como é o caso da escola do ensino básico ou do campo de jogos.

Por outro lado, em relação aos atestados, é a Junta de Freguesia de Beringel que tem o conhecimento de proximidade e real das situações, mas não as pode certificar já que tal compete à junta de Freguesia de Mombeja.

Também os Regulamentos da Freguesia de Beringel não se aplicam naqueles locais da Vila, e àqueles moradores, o que cria uma desigualdade de administração do território totalmente destituída de lógica e coerência.

De igual modo, os cidadãos moradores naquelas casas da Vila de Beringel, apesar de residirem integrados apenas na comunidade social e política de Beringel, têm de tratar dos seus correspondentes assuntos administrativos na Freguesia vizinha, sendo que entre as duas localidades, sedes das Freguesias, ainda distam cerca de 7 Km.

Com a reorganização administrativa territorial autárquica operada pela Lei nº 11-A/2013 de 28 de Janeiro, a Freguesia de Mombeja foi agregada com a Freguesia de Santa Vitória, dando origem á "União das Freguesias de Santa Vitória e Mombeja" cuja sede será em Santa Vitória, conforme Anexo I à referida Lei.

Ora a distância entre aquelas casas de Beringel e a sua nova sede de Freguesia afastar-se-á para cerca de 14 Km, ou seja, aproximadamente, o dobro da distância atual.

3. A delimitação e demarcação precisas do território devem ser definidas nos termos de um Procedimento de Delimitação Administrativa (PDA), cuja competência cabe ao Instituto Geográfico Português (IGP), e que deverá depois integrar a Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), nos termos do Decreto-Lei nº 172/95, de 18 de julho, em especial dos seus artigos 13º e 14º, e do despacho conjunto nº 542/99 de 31 de Maio (pub. DR, nº 156, de 7 de Julho de 1999).

Assim, nos trabalhos de especialidade do processo, deve ser requerido ao IGP que apresente uma definição concreta e precisa dos limites territoriais de acordo com o presente Projeto de Lei, a qual, incluindo memória descritiva da delimitação e representação cartográfica oficial, deverá ficar a constar do diploma legal que venha a ser publicado e irá vigorar.

Os proponentes deste Projeto de Lei anexam representação cartográfica da nova delimitação pretendida e proposta, provisória, para instrução e explicitação no processo legislativo, a qual deverá, em definitivo, vir a ser substituída pelos correspondentes documentos oficiais a produzir pelo Instituto Geográfico Português – memória descritiva, e, representação cartográfica - os quais deverão merecer aprovação parlamentar na especialidade e final global, nos termos do processo legislativo definido no Regimento da Assembleia da República.

4. A correção de limites que se propõe não acarreta impactos administrativos ou financeiros.

Contudo, como se está já na proximidade da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, a qual deverá ter lugar entre 22 de Setembro e 14 de Outubro do presente ano de 2013 (por força do artigo 15º, nº 2, da Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de agosto), e como o facto dessa eleição é que irá determinar a cessação jurídica autónoma da Freguesia de Mombeja (como determinado pelo artigo 9º, nº 3, da Lei nº 11-A/2013), considera-se adequado determinar que a presente alteração de limites territoriais só produza efeitos também nessa altura.

5. As modificações administrativas têm sempre impactos na vida dos cidadãos e de diversas entidades, nomeadamente em termos de atualização de situações jurídicas e documentais.

Ocorrendo tais modificações por automáticos efeitos da aplicação da lei produzida pelo Estado, entende-se ser de elementar justiça que a consequente regularização das situações jurídicas respetivas dos destinatários, não deem lugar a encargos para os mesmos, razão pela qual se inclui, no articulado, uma norma neste sentido.

6. Os Deputados proponentes, pelo seu conhecimento direto, sabem da concordância das populações, e seus representantes, quanto à alteração territorial aqui proposta.

Porém, devem, o Município, e as Freguesias envolvidas, pronunciar-se formalmente, não apenas pelo interesse político dessa pronúncia, mas porque tal está estabelecido, e é obrigatório, nos termos da Carta Europeia da Autonomia Local, diploma regularmente ratificado por Portugal e em vigor na ordem jurídica interna (Decreto do Presidente da República, nº 58/90, de 23 de Outubro, publicado no Diário da República, I Série, n.º 245/90).

Com efeito, estabelece o artigo 5º da Carta que "As autarquias locais interessadas devem ser consultadas previamente relativamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais...".

Assim, no desenvolvimento do processo legislativo, a Assembleia da República deve pedir o parecer dos órgãos das autarquias locais envolvidas.

7. Determina a Constituição da República Portuguesa, que a divisão administrativa do território é estabelecida por lei (artigo 236º, nº 4), sendo da exclusiva competência da Assembleia da República legislar, nomeadamente, sobre – como é o caso presente - a modificação das autarquias locais (artigo 164º, alínea n)).

Assim, nestes termos, e nos do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte **Projeto de Lei:**

Artigo 1º

É alterada a delimitação administrativa territorial entre as Freguesias de Beringel e Mombeja, do Município de Beja, nos termos da presente lei.

Artigo 2º

 A memória descritiva da delimitação administrativa a que se refere a presente lei é a que consta do anexo I. **2.** A representação cartográfica da delimitação administrativa a que se refere a presente lei é a que consta do anexo II.

Artigo 3º

As alterações cadastrais e outras alterações registrais, referentes a prédios, pessoas ou quaisquer outras modificações administrativas, determinadas por efeitos da aplicação da presente lei, deverão ser promovidas oficiosamente pelas entidades respetivamente competentes, ou a requerimento das entidades ou pessoas interessadas, em todos os casos isentas de emolumentos ou quaisquer custos administrativos.

Artigo 4º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2013.

Os Deputados,

Luís Pita Ameixa António Serrano